



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXPEDIENTE : N° 0004
PROJETO DE LEI N.º : 001/2025
PROPONENTE : VEREADOR ROBERT ZIEMANN

"Dispõe sobre o uso de aparelhos de celulares e outros dispositivos tecnológicos, em ambiente escolar da rede municipal de ensino."

PARECER N. 003/2025.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 001/2025 CMM.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27 de janeiro de 2025.

AUTORIA: Vereador Robert Ziemann.

RELATORIA: Ver. Bruno Barros Ossuna.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: *"Dispõe sobre o uso de aparelhos de celulares e outros dispositivos tecnológicos, em ambiente escolar da rede municipal de ensino."*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, que visa regulamentar o uso de aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos em ambientes escolares, estabelecendo restrições para seu uso durante o período letivo, salvo em situações excepcionais.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito.



III – ANÁLISE

Os dispositivos tecnológicos transformaram significativamente os hábitos da sociedade. Sua portabilidade e eficiência na comunicação os tornaram ferramentas quase indispensáveis no cotidiano, a ponto de serem considerados uma extensão do próprio corpo. Com poucos toques, superamos distâncias e agilizamos a execução de nossas ideias. No entanto, essa proximidade também fez com que esses dispositivos invadissem diversos espaços, como salas de aula, bibliotecas e banheiros, sem que muitas vezes percebamos o impacto negativo que podem ter na concentração e no aprendizado, não apenas do usuário, mas também de quem está ao seu redor.

Países como França e Suécia adotaram políticas mais restritivas ao uso de celulares em escolas, alegando benefícios à concentração e ao desempenho dos estudantes. No Brasil, estados como São Paulo e Paraná já possuem legislações que regulam esse tema.

O reduto educacional demanda atenção, engajamento, foco e interação. O processo de ensino-aprendizagem não deve ser prejudicado por distrações e interrupções alheias às atividades acadêmicas em andamento, independentemente da etapa ou nível de ensino. Por esse motivo, indica a proibição do uso de celulares e demais dispositivos eletrônicos portáteis em sala de aula, exceto quando integrados a práticas pedagógicas e autorizados pelos responsáveis educacionais.

Além de comprometer a concentração e o desempenho acadêmico, o uso inadequado desses aparelhos pode facilitar práticas desleais, como fraudes em avaliações, desestimulando o estudo e comprometendo a qualidade da educação.

Diante dessas considerações, manifestamos apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 01/2025.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 01/2025, com a Emenda Modificativa nº 01, já incorporada ao texto.

Certos que o processo de ensino-aprendizagem não deve ser prejudicado por distrações e interrupções alheias às atividades acadêmicas em andamento, independentemente da etapa ou nível de ensino, por esse motivo, recomenda a proibição do uso de celulares e demais dispositivos eletrônicos portáteis em sala de aula, exceto quando integrados a práticas pedagógicas e autorizados pelos responsáveis educacionais.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, aos 10 de fevereiro de 2025.

Ver. Bruno Barros (PL)
Relator

Em reunião da Comissão aos 10 dias de fevereiro de 2025.

De acordo:

Ver. Gustavo Luís Duó (PP)

De acordo:

Ver. Patric Ribas (PSDB)